



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2023 - SJMG

PROCESSO SEI 0000655-16.2023.4.06.8001

OBJETO: Aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à implementação de circuito fechado de televisão (CFTV) para a Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG.

Trata-se do segundo recurso interposto pela empresa **QR SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, com fundamento no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, contra ato administrativo praticado pelo pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico 09/2023 - SJMG.

I. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, que abarcam os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço do recurso apresentado.**

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (0742478)

A recorrente alega, em resumo, que um dos produtos que compõem a proposta apresentada pelo "fornecedor adjudicado" não atende às especificações contidas no edital.

Alega, também, que o valor do produto ofertado é "*significativamente inferior em comparação aos demais licitantes que cotaram o produto especificado (NVD 7032)*" e que "*esta disparidade favorece a proposta da empresa habilitada, comprometendo assim a competitividade e os preços oferecidos pelos demais participantes*".

Argumenta que o modelo de gravadora oferecido - NVD i5032, da Intelbras - está em desacordo com o descrito no item 7 do item 1, do Termo de Referência: NVD 7032 - gravadora digital de vídeo em rede para até 16 canais IP.

Ressalta que "*a empresa anteriormente habilitada foi desclassificada após a interposição de um recurso pelo mesmo motivo, ao oferecer um NVD diferente do exigido no Edital, uma situação similar à que ocorre nesta segunda habilitação*".

Por fim, afirma que a desconformidade apontada impede a contratação, sendo "*essencial revisar a adjudicação realizada*" (*ipsis verbis*).

III. DAS CONTRARRAZÕES (0748072)

Por sua vez, a empresa **SAV SERVIÇOS AVANÇADOS EM TECNOLOGIA LTDA-ME**, cuja proposta foi declarada aceita, como confirmam as páginas 4 e 14 do Termo de Julgamento 2 (0737270), apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto.

Em síntese, sustenta que:

- a) o modelo solicitado no edital foi descontinuado pela fabricante Intelbras em fevereiro de 2018 e, que, por não ser mais fabricado ou em razão de não mais ser praticada a garantia, não há como ofertar tal modelo;
- b) em sua proposta ocorreu um erro formal de digitação, pois, o modelo correto a ser considerado em sua oferta é o iNVD-5132, em vez de NVD i5032, e que este modelo é compatível e guarda similaridade técnica ao exigido no edital;
- c) a desclassificação ocorrida por ocasião do primeiro recurso foi correta, uma vez que o equipamento ofertado é inferior ao requerido;
- d) a fabricante Intelbras padroniza os preços de seus produtos para todos os distribuidores nacionais, o que nivela os preços de revenda desses;
- e) os preços de alguns itens constantes do TR estão subdimensionados, em relação aos preços praticados pela revendedoras;
- f) sua proposta integra valor próximo ao valor de contratação estimado, valendo-se, para tanto, do faturamento apenas dos itens patrimoniáveis e de um balanceamento dos valores, respeitado o valor total proposto;
- g) pode agrupar o fornecimento dos itens, como sugerido em sua manifestação, de modo a equilibrar a diferença dos valores e garantir o integral atendimento do objeto;
- h) diante do valor estimado da contratação, torna-se inviável sustentar a proposta para o fornecimento integral do objeto.

Requer a manutenção da sua classificação, considerada a alteração na forma de faturamento proposta, que não causará prejuízo ao TRF6.

Finaliza com a ressalva de que se faz necessária a flexibilização do critério de julgamento da proposta, quando o produto referenciado estiver obsoleto ou fora de linha de fabricação, não houver prejuízo para a competitividade e ainda se revelar vantajoso para a Administração.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE (0749035)

Em sua resposta ao recurso aviado, a Sesap afirma que:

- 1 - já havia dito (0735748) que o equipamento oferecido pela licitante melhor classificada atende à principal exigência técnica, qual seja, a gravação digital em rede para até 16 canais;
- 2 - para a elaboração das especificações constantes do TR, baseou-se nas configurações solicitadas e/ou aprovadas pela Sepov e Susit (0307921), e realizou cuidadosa pesquisa de preços para cada um dos produtos. Salientou, contudo, as possíveis causas de variação das pesquisas;
- 3 - o subitem 5.8 do edital dispõe sobre o compromisso assumido pelos licitantes de executar o objeto licitado, promovendo, quando requerido, sua substituição, o que leva à conclusão de que todos os licitantes tiveram a mesma oportunidade de oferecer equipamentos similares/substitutos aos requeridos, sem prejuízo do uso a que se destinam, nem do valor estimado e/ou do adequado funcionamento do visado CFTV;
- 4 - a desclassificação levada a efeito em decorrência do primeiro recurso foi

esclarecida e necessária.

Manifestou-se desfavorável ao acolhimento do recurso e favorável à contratação da licitante vencedora, **a depender do entendimento a ser dado à alteração da metodologia de faturamento sugerida por essa empresa.**

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Verifica-se pela proposta 0734874 que, de fato, o modelo inicialmente ofertado pela empresa recorrida - SAV -, para fornecimento do item 7 - do item 1 do Termo de Referência -, correspondeu ao modelo NVD i5032, que se diferencia do modelo constante do TR (NVD 7032).

Todavia, em suas contrarrazões **a recorrida - SAV - apresentou informações que modificam o curso do pregão:**

1) alegou que o modelo solicitado no edital não é mais fabricado há alguns anos, o que se confirma na mensagem enviada pela fabricante Intelbras (0748078). Causa estranheza, porém, a utilidade dessa informação, haja vista ter oferecido modelo distinto;

2) sob a justificativa de que cometeu "*um erro formal de digitação*" ao ofertar o modelo NVD i5032, porquanto o modelo correto seria o iNVD-5132, e que os valores estimados são inferiores aos praticados no mercado, **a SAV apresentou uma substancial alteração de sua proposta**, a qual chamou de "*balanceamento dos valores da solução ofertada*". Por meio desta, **suprimiu os preços alusivos à prestação dos serviços e condensou em cinco itens os nove produtos concernentes a materiais, mantendo inalterado o valor total;**

3) requereu que seja mantida a decisão que a classificou para a contratação, "*considerando a alteração na metodologia de faturamento proposta*".

Ora, **a medida levada a efeito pela SAV, em sede de contrarrazões, fere o princípio da vinculação ao edital e desnatura sua proposta original**, que, inclusive, foi declarada aceita na sessão pública (páginas 5 e 14 do Termo de Julgamento 2 - 0737270). Não pode qualquer licitante pretender a mudança do objeto da licitação após este estar definido no edital. Ademais, uma composição diferente dos itens do objeto do pregão refletiria nos cálculos e na formação dos preços propostos e, por conseguinte, poderia afetar a ordem de classificação das propostas.

Cabe ressaltar que a SAV ou qualquer outro licitante deveria ter utilizado o meio adequado para manifestar sua dúvida ou sua insurgência contra a especificação do objeto da licitação. O pedido de esclarecimento ou a impugnação ao edital, previstos no art. 164 Lei 14.133/2021 e realçados no item 11 do Edital, teriam evitado os desdobramentos relatados.

Vale salientar, também, que o Edital dispõe em seu subitem 4.3 acerca da declaração que deve ser prestada pelos licitantes no portal Comprasgov, a respeito da **ciência e concordância com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos** (entre os quais está incluído o TR), declaração essa formalizada pela SAV (0698310). E no tocante à mudança do teor da proposta, no subitem 4.7 do Edital consta uma **previsão de retirada ou substituição da proposta somente "até a abertura da sessão pública"**.

Não bastassem os argumentos expendidos que desautorizam a implementação da pretensão da licitante recorrida, mostra-se válida a transcrição da norma prescrita no subitem 5.4 do Edital, que elimina eventual dúvida porventura remanescente: "**Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão**

de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto".

Considerando a vedação à visada alteração da proposta da SAV, o que implica na manutenção da sua proposta original, merece ser acolhida a pretensão recursal, reforçada pelo fato de que a contratação não pode ser concretizada nos termos pretendidos pela SAV, devendo sua proposta ser desclassificada e o certame prosseguir, respeitando-se a ordem de classificação das demais propostas.

VI. DA CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **QR SERVIÇOS E FACILITIES LTDA** neste Pregão Eletrônico 09/2023 - 90013 e o **JULGO PROCEDENTE**, razão pela qual, **reconsiderando decisão anterior, desclassifico a proposta da licitante SAV SERVIÇOS AVANÇADOS EM TECNOLOGIA LTDA-ME**, por não atender as exigências do edital, devendo o certame prosseguir mediante a retomada da fase de julgamento de proposta.

Júlio Augusto R. Prado
Pregoeiro
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 07/05/2024, às 15:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0750041** e o código CRC **7B2EE372**.